LEI Nº 2.355, de 27 de dezembro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia e parcelamento especial, sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderão ser pagos, desde a publicação da presente Lei até o dia 31 de maio de 2012, sempre em dias úteis, em parcela única e em moeda corrente nacional, quaisquer débitos e/ou saldos tributários para com o município de João Neiva-ES, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e que tenham ou não sido objeto de ação de execução fiscal perante o Poder Judiciário, referente a qualquer exercício até o de 2010, inclusive este, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multa.

§ 1º - A presente Lei não altera a necessidade de aplicação de correção monetária aos débitos, até a ocasião de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 3º - Os débitos objeto de cobrança por meio de Execução Fiscal judicial poderão ser incluídos nos termos do caput do artigo 1°, desde que o contribuinte arque previamente com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 4º - A quitação da dívida tributária com a anistia de que trata esta Lei poderá ser parcial, por exercício fiscal, prosseguindo a exação tributária quanto aos demais exercícios fiscais não quitados, sem a aplicabilidade da anistia prevista pela presente Lei.

§ 5º - A critério do Poder Executivo Municipal, o prazo para pagamento em parcela única fixado no *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante decreto executivo.

Art. 2º - Os contribuintes que não optarem pelo pagamento à vista, conforme descrito no artigo 1º, poderão optar pelo parcelamento dos débitos, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, mantendo-se inalterada a forma de correção monetárias, sendo que o parcelamento deverá ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, e os débitos poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – débitos até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – parcelados em até 15 (quinze) vezes;

II – débitos de R$ 1.501,00 (um mil, quinhentos e um reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) – parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes;

III – débitos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – parcelados em até 30 (trinta) vezes;

IV – débitos de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) – parcelados em até 40 (quarenta) vezes;

V – débitos acima de R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) – parcelados em até 45 (quarenta e cinco) vezes.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, a ser realizado à vista, no ato de requerimento do parcelamento.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas nos vencimentos ajustados para pagamento, no caso de parcelamento, importará no cancelamento automático do parcelamento e dos benefícios previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 4º - Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, para aderir ao parcelamento de que trata o *caput* e incisos

do artigo 2°, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 5º - Os débitos objeto de cobrança por meio de Execução Fiscal judicial poderão ser parcelados, nos termos do *caput* e incisos do artigo 2°, desde que o contribuinte arque previamente com os pertinentes custos e/ou encargos processuais, permanecendo o Processo Judicial suspenso até a efetiva quitação ou cancelamento do parcelamento.

Art. 3º - Caso não seja efetivado o pagamento do crédito tributário, ou não realizado o parcelamento na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo da anistia, continuando exigível o valor integral pendente de pagamento, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros moratórios e multas.

Art. 4º - Os contribuintes com parcelamento em vigor poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que refaçam o parcelamento no Setor competente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 27 de dezembro de 2011.

Luiz Carlos Peruchi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 27 de dezembro de 2011.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete